TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 07/2022

Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 13/2021 que dispõe sobre a coleta diária de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras estaduais da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a permanente busca pelo aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização a fim de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os atuais ajustes passaram por validação interna entre esta Corte e o jurisdicionado a fim de alcançar a máxima eficácia da norma, objetivo primeiro do poder regulamentar exercido pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO válidas as alterações decorrentes da troca de experiências entre o Tribunal e o Estado para melhor adaptação e evolução das formas de envio/coleta de informações diárias voltadas ao avanço na captação e qualidade dos dados,

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC nº 13/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ……..

§ 1º. Para fins desta resolução, entende-se por:

I - data de inclusão no SIAFI: a data em que o dado foi inserido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAF);

II - data de processamento no SIAF: quando o dado passou a ter efeito contábil/financeiro/orçamentário no Estado da Paraíba;

III - data de parâmetro da coleta: a data de requisição de uma coleta de dados, pelo sistema de captura do TCE-PB ao SIAF;

IV - data de execução: a data em que uma requisição de coleta de dados foi efetivamente executada pelo sistema de captura do TCE-PB.

……..

Art. 4º. ……..

§ 2º. ……..

I – manutenção programada no Centro de Processamento de Dados (CPD) da CODATA, desde que previamente comunicadas ao Tribunal;

……..

Art. 5º. Para cada coleta diária executada, será gerado uma Certidão de Entrega/Alteração de Dados com número de protocolo do TCE-PB, com todos os comprovantes das entregas ocorridas naquele dia, podendo constar os dados de um ou mais dias pretéritos de processamento do SIAF.

……..

Art. 6º. Para a coleta classificada como FALHA, em caso de impedimento da conclusão ou processamento dos dados, será considerado o retardo na coleta decorrente do erro, ensejando a aplicação de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia útil de atraso, quando estas ocorrerem por mais de dois dias úteis consecutivos, todavia, a contagem para efeito de aplicação desta multa será reiniciada se houver coleta com sucesso, mesmo em dia não útil.

……..

Art. 7º. ……..

……..

§ 2º. ……..

II. DISPONIBILIZADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA, quando é coletado além do prazo de 2 (dois) dias úteis entre a sua data de inserção no SIAF e a data de parâmetro da coleta, bem como quando a diferença entre o mês da data de processamento e o mês da data de parâmetro de coleta for superior a um mês;

III. DISPONIBILIZADO PARA CORREÇÃO quando o registro for coletado novamente modificando algum dado já recebido em uma coleta anterior, quando é coletado além do prazo de 2 (dois) dias úteis entre a

sua data de inserção no SIAF e a data de parâmetro da coleta, bem como quando a diferença entre o mês da data de processamento e o mês da data de parâmetro de coleta for superior a um mês;

……..

Art. 8º. Juntamente com a primeira Certidão de Entrega/Alteração de Dados de cada mês, será emitido o Relatório de Multas, quantificando as multas identificadas no mês anterior, definidas nos arts. 6º e 7º, inclusive com o seu respectivo detalhamento.

……..

Art. 9º. Em razão do encerramento e início dos exercícios financeiros, a coleta das informações diárias poderá ser realizada sem aplicação de multa (arts. 6º e 7º) e o desconto dos dias de livre alteração (parágrafo único do art. 6º), quando:

I - as datas de coleta recaiam no período de 30 de dezembro a 10 de janeiro do exercício seguinte;

II - as datas de coleta recaiam no período de 1º de janeiro até 31 de março, se as datas de processamento forem referentes ao exercício anterior.

……..”

Art. 2º. As multas aplicadas em decorrência da RN-TC nº 13/2021, ficam abonadas até a entrada em vigor desta Resolução, devendo o Tribunal realizar a compensação em dias das multas eventualmente pagas pelos jurisdicionados.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas